

© *Cadernos de Direito Actual* N° 9. Núm. Ordinario (2018), pp. 133-145
· ISSN 2340-860X - · ISSNe 2386-5229

Conflito de interesse e abuso do direito de voto do credor na Recuperação Judicial

Conflict of interest and creditor's abuse of voting right in judicial reorganization

Andreza Almeida Santos¹

Érica Guerra da Silva²

Juliana Aparecida Lopes Coelho³

Marco Aurélio Barbosa da Costa⁴

Patrícia da Silva Stefani Pimentel⁵

Thaís Claret de Oliveira Pinto⁶

Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (Brasil)

Sumário: 1. Introdução; 2. A recuperação judicial e os princípios da Lei nº 11.101/05; 3. Credores; 4. Assembleia geral de credores; 5. Conflitos nas classes de credores; 6. Forma de votação na recuperação judicial e conflito entre credores; 7. Abuso de voto na recuperação judicial; 7.1 Conceito; 7.2 Abuso de direito na recuperação judicial; 8. Conclusão; 9. Bibliografia citada.

Resumo: A presente pesquisa tem como finalidade discorrer acerca do avanço legislativo decorrente da entrada em vigor da Lei nº 11.101/2005, que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o instituto da Recuperação Judicial. A modificação do centro decisório do destino da empresa, que passou para a comunhão de credores, leva ao debate acerca da prevalência de princípios do direito empresarial – em especial o princípio da função social da empresa - sobre o interesse particular dos credores. A conclusão da pesquisa foi no sentido de que, para equilibrar interesses conflitantes, bem como coibir o abuso de direito do credor na sistemática de votos da Recuperação Judicial, mostra-se necessária a intervenção do Poder Judiciário. Este, por sua vez, diante da lacuna na legislação falimentar, deve recorrer ao Código Civil Brasileiro e à legislação especificamente criada para as sociedades anônimas. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e compilação doutrinária.

Palavras chave: Empresa; Recuperação Judicial; Conflito de Interesses; Abuso de Direito.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto Três Rios (UFRRJ/ITR).

² Professora do curso de Direito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto Três Rios (UFRRJ/ITR), Pós-doutoranda pela Universidade Pontifícia Católica de Minas Gerais, Doutora em Direito pela Universidade Estácio de Sá, Membro Efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros, Membro Permanente da Comissão de Direito Empresarial do Instituto dos Advogados Brasileiros, Vice-Presidente da Comissão de Direito Empresarial do Instituto dos Advogados Brasileiros, biênio 2014/2016 e 2016/2018.

³ Graduanda do Curso de Direito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto Três Rios (UFRRJ/ITR).

⁴ Graduando do Curso de Direito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto Três Rios (UFRRJ/ITR).

⁵ Graduanda do Curso de Direito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto Três Rios (UFRRJ/ITR), Técnica Judiciária na Justiça Federal de Primeiro Grau no Rio de Janeiro, integrante dos grupos de pesquisa “Direitos Humanos e religião - os direitos sexuais e reprodutivos como campo de disputa no espaço público brasileiro” e “Direito, processo e desenvolvimento”.

⁶ Graduanda do Curso de Direito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto Três Rios (UFRRJ/ITR).

Recibido: 09/03/2018

Aceptado: 13/04/2018

Abstract: This article aims to discussing the legislative progress resulting from the Law 11.101/2005, which introduced into the Brazilian legal system the Judicial Reorganization. The change of the decision-making center of the company's destiny to the creditors' meeting, leads to the debate about the prevalence of principles of business law - especially the principle of the social function of the company – in relation to the creditor's particular interest. The result of the research was that to balance conflicting interests and to avoid creditor's abuse of voting right in Judicial Reorganization, Judicial intervention is required. The Judiciary, in the face of legal gap in the bankruptcy law must resort in the Brazilian Civil Code and the to legislation specifically created for stock companies. The methodology used was a bibliographical research, jurisprudential AND and doctrinal compilation.

Keywords: Company; Judicial Reorganization; Conflict of Interest; Abuse of Right.

1. Introdução

A Lei nº 11.101/2005 foi recebida com profunda esperança no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que representou um avanço no campo do Direito Empresarial que ensejaria profundos reflexos na economia nacional.

Uma das maiores mudanças promovidas pela legislação falimentar foi o fato de que a norma passou a reger também a recuperação judicial e extinguiu a concordata, considerada ineficiente.

Da leitura dos dispositivos da lei, evidencia-se que prevalece em seu conteúdo - sobretudo nos trechos destinados à recuperação judicial - a intenção do legislador em privilegiar a manutenção da atividade empresarial e a prevalência do interesse público e social.

Dentre as alterações apresentadas pela nova lei, destaca-se a mudança do centro decisório quanto ao destino da empresa que passa por dificuldades econômicas: antes centrado no Judiciário, a comunhão de credores passou a ser detentora de poderes capazes de manter ou definitivamente encerrar as atividades empresariais.

Decorrida mais de uma década da entrada em vigor da Lei nº 11.101/2005, o objetivo do presente estudo é analisar a importância conferida ao voto do credor da recuperação judicial, de modo que seu interesse particular não ultrapasse a observância dos princípios legais, sobretudo da função social e da manutenção da empresa, coibindo-se, desse modo, o abuso de direito.

Discute-se, ainda, se seria possível eventual participação do Poder Judiciário no que tange ao conteúdo do plano de recuperação judicial, tendo em vista que, embora tal poder tenha sido atribuído aos interessados na satisfação do crédito, não são raros os casos concretos em que há manifesto conflito de interesses, inexistindo consenso entre os credores.

Para tanto, diante de lacunas deixadas pela Lei de Recuperação e Falência quanto ao tema, mostra-se necessário recorrer-se a institutos oriundos não apenas do Código Civil de 2002, mas também de disposições inerentes à complexidade das sociedades anônimas.

2. A recuperação judicial e os princípios da Lei nº 11.101/05

A Lei nº 11.101/2005, doravante alcunhada Lei de Recuperação de empresas e Falências (LRF), revogou expressamente o Decreto-lei nº 7.661/1945 e consagrou no seu bojo princípios que passaram a nortear o Direito Falimentar e a recuperação judicial.

Neste íterim, cumpre mencionar o princípio da conservação da empresa viável. Em simples bosquejo das disposições consolidadas no texto da Lei nº 11.101/05, detrai-se que o legislador preocupou-se em garantir às empresas a faculdade de manutenção de suas atividades ante a existência de viabilidade econômica, não se impondo sua falência exclusivamente por força de um período de instabilidade.

Da leitura do art. 47 extraem-se os princípios basilares da LRF: preservação da empresa, função social da empresa, proteção dos trabalhadores e interesse dos credores.

Outrossim, o diploma mencionado alhures consolidou o princípio da equivalência dos créditos, ou seja, garantir-se-á aos credores tratamento equitativo. Sabe-se que a garantia dos credores é o patrimônio do devedor e ante o inadimplemento estará o ora credor legitimado para promover a execução dos bens do patrimônio do devedor com o fito de garantir a satisfação de seu crédito. Tal evento se dá, em regra, individualmente, com um exequente agredindo o patrimônio do executado. Todavia, nos cenários em que o patrimônio da empresa é inferior à totalidade de suas dívidas, a aludida regra torna-se injusta, haja vista que não será garantido a todos os credores de uma mesma categoria de crédito as mesmas chances de terem sua pretensão satisfeita, qual seja, o cumprimento da obrigação devida. Diante de tais achegas, a Lei de Falências afastou a regra da individualidade da execução e privilegiou a execução concursal, primando pelo princípio da equivalência dos créditos.

Nesta senda, não se pode olvidar acerca do princípio da prevalência dos interesses dos credores. Como será ventilado adiante, a recuperação judicial é um dos institutos trazidos pela Lei nº 11.101/05, no qual se almeja a satisfação das obrigações não adimplidas da empresa perante seus credores. Estes, por seu turno, são os principais interessados e, por derradeiro, gozam do direito de serem ouvidos e deliberarem acerca das posturas que serão levadas a cabo durante o procedimento de recuperação.

Frise-se que a presente pesquisa não pretende esgotar os princípios norteadores da Lei nº 11.101/05, todavia destacamos os principais que conduzem o processo de recuperação judicial – objeto da presente abordagem.

Impende asseverar que a Lei de Falências inovou ao extinguir o instituto da concordata e instituir em seu lugar a recuperação judicial. Esta configura faculdade conferida aos devedores que se enquadram no conceito de empresário ou sociedade empresária de preservar o funcionamento da empresa, prestigiando os princípios mencionados alhures.

Ressalte-se que a Lei positivou requisitos necessários para que o empresário possa gozar da aludida faculdade, bem como insta elucidar que a doutrina e a mais abalizada jurisprudência convergem no sentido de que nem toda empresa merece ou deve ser recuperada. Isto porque é cediço que, no Brasil, o ônus da reorganização das empresas recai na sociedade brasileira como um todo. Logo, é necessário que o Judiciário seja criterioso ao definir quais merecem ser recuperadas.⁷

Destarte, somente as empresas viáveis deverão ser objeto de recuperação judicial e caberá ao Judiciário adentrar no mérito para analisar a referida viabilidade à luz da importância social, mão-de-obra, tecnologia, porte econômico, tempo de existência da empresa postulante e, posteriormente, concluir se o caso em voga atenderá o fim a que se destina o instituto da recuperação judicial, qual seja a reorganização da empresa em benefício dos credores, empregados e da economia.

Não é demais esclarecer que o regular processamento do instituto em comento se dará em decorrência de três fases: fase postulatória, deliberativa e de execução, bem como são órgãos específicos que atuam nesta marcha o administrador judicial, o comitê e a assembleia geral dos credores que será objeto de nossa abordagem na presente pesquisa.

3. Credores

Para que sejam habilitados os credores da empresa em recuperação judicial, inicialmente será realizada uma verificação dos créditos pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis, nos documentos comerciais e fiscais do devedor,

⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa*. 21ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2009, p. 369.

bem como nos documentos que forem apresentados pelos próprios credores, com base no art. 7º da Lei 11.101/05.

Após a fase de verificação, será conferido aos credores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de suas habilitações ou impugnações ao administrador judicial, com relação aos créditos apurados e publicados em edital.

Analisadas as habilitações e inexistindo apresentação de impugnações pelos credores, o administrador judicial publicará um edital contendo a relação final de credores, configurando o quadro-geral de credores, conforme prevê o art. 14 da Lei 11.101/05.

A responsabilidade pela consolidação do quadro-geral de credores é do administrador judicial, que será homologado pelo juiz e conterà a menção da importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial, de acordo com o art. 18, caput, e parágrafo único, da Lei 11.101./05.

Com a homologação do quadro-geral, os credores passam a ter o direito de voto a ser exercido na Assembleia de Credores.

4. Assembleia geral de credores

Uma empresa em fase de recuperação judicial ou de falência necessita atender aos interesses dos seus credores, visando a cumprir com as obrigações que adquiriu ao longo do tempo. Para compatibilizar os interesses do devedor e dos credores é necessário interpretá-los e, para esta função, duas figuras admitem importantes posições, cada uma dentro de suas atribuições: o juiz e o administrador judicial.

Em outras ocasiões, os próprios credores são convocados para expressar seus interesses. Para isto é convocada a Assembleia Geral de Credores, um dos principais órgãos que atua diretamente na recuperação judicial, caracterizando-se pela reunião das classes de credores, já que é necessário deliberar sobre aspectos que influenciam na forma como a empresa devedora se reerguerá para adimplir com os débitos existentes.

Cabe aos credores decidir sobre a aprovação ou não do plano de recuperação judicial, que regula como o pagamento dos débitos será realizado.

Integram a Assembleia-Geral as classes de credores elencadas no art. 41 da Lei nº 11.101/2005, que será adiante pormenorizado.

Este órgão possui grande relevância no processo de recuperação judicial, que não tramita sem a atuação do colegiado de credores. O rol de competência da Assembleia está previsto no art. 35 da Lei 11.101/05.

A Assembleia será convocada pelo juiz, nas hipóteses legalmente previstas ou sempre que achar conveniente, por meio da publicação de edital e em jornais de grande circulação. Também poderá ser convocada pelos credores, desde que a soma de seus créditos represente no mínimo 25% do total do passivo requerente.

Com relação ao quórum, para que a Assembleia seja válida, em 1ª convocação, será necessária a presença dos credores que possuam mais da metade dos créditos de cada classe, de acordo com os seus valores. Caso haja uma 2ª convocação, devido à insuficiência de quórum da 1ª ou por qualquer outro motivo que tenha impedido sua ocorrência, ela será válida com qualquer número de credores,

Ao ser iniciada a Assembleia, todos os credores presentes devem assinar a lista de presença, exibindo os documentos necessários para comprovar sua legitimidade no momento em que chegarem ao local. Será encerrada a assinatura da lista quando for iniciada a reunião.

Para compor a mesa condutora da reunião, serão convocados o presidente e o secretário. A presidência é exercida pelo administrador judicial, em regra. Caso o mesmo esteja ausente ou a pauta da reunião trate sobre a destituição de seu cargo, o mesmo será substituído pelo credor que possuir o maior valor em crédito. O secretário será escolhido pelo presidente, dentre os credores que estiverem presentes.

Com a apreciação dos pontos de pauta, a reunião se divide em dois momentos: o primeiro de debates e o segundo de votação. O voto de cada credor será proporcional ao valor do crédito que possui. Concluída a votação, será lavrada a ata com as deliberações do dia, que serão obrigatórias para todos os credores após a homologação do juiz, inclusive para os ausentes.

5. Conflitos nas classes de credores

Como já foi dito, a recuperação judicial consiste em um processo judicial que, nos termos do art. 47 da LRF, objetiva propiciar a superação de crise econômico-financeira vivenciada pela empresa.

Assim, para que se proporcione, de forma objetiva, condições para um ambiente de renegociação entre a recuperanda e o conjunto de seus credores, é necessário que se estabeleça um novo cronograma para a realização dos pagamentos e retomada da atividade empresarial saudável.

Pode-se perceber que o legislador optou por colocar em um mesmo grupo os credores que possuíam interesses similares, e isto para que não houvesse grandes divergências com relação à decisão que uma das classes pudesse tomar. Dentro dessa lógica, durante a recuperação judicial, os credores são basicamente divididos em quatro classes: trabalhistas, titulares de garantia real, quirografários e aqueles enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme o artigo 41 da Lei 11.101/05.

Durante a 1ª Jornada de Direito Comercial, estabeleceu-se o Enunciado 57⁸.

O tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores, com interesses homogêneos, tem fundamento no princípio da *par conditio creditorum*. Trata-se de princípio básico no tratamento dos credores no processo falimentar, mas que tem sido utilizado, apesar de divergências, como condição para o tratamento igualitário dos credores também na recuperação judicial, como condição para justa distribuição das perdas entre os credores que têm interesses similares, para que, ao menos parte dos seus créditos sejam realizados, também como forma de se cumprir a finalidade almejada pelo legislador quando da edição da Lei, aplicando-se medidas igualitárias e isonômicas.

Na recuperação judicial, algumas medidas do legislador têm por objetivo a proteção dos credores, mas também a superação da crise empresarial, permitindo a continuidade da atividade econômica, objetivando evitar a falência da recuperanda.

Nesse sentido, o caput do artigo 49 expressa que estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, englobando todas as dívidas da empresa em recuperação (salvo as exceções previstas em lei), mas com algumas restrições previstas nos parágrafos do referido artigo⁹.

⁸Enunciado nº 57, 1ª Jornada de Direito Comercial: O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado. Disponível em <<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-de-direito-comercial/livreto-i-jornada-de-direito-comercial.pdf/>>. Acesso em: 24/11/2017.

⁹ Lei nº 11.101/2005, artigo 49: (...) § 1o Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. § 2o As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial. § 3o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o

A 2ª Jornada de Direito Comercial também trouxe alguns enunciados importantes, a exemplo do Enunciado número 73, que trata do crédito trabalhista na recuperação judicial¹⁰.

Ainda nesse sentido, o artigo 54, *caput* e parágrafo único, da Lei 11.101/05, expressam que o plano de recuperação não poderá ter prazo superior a um ano para pagamentos de créditos derivados da legislação trabalhista, bem como os decorrentes de acidente de trabalho vencidos até a data de seu pedido. Tal plano não poderá ainda prever prazo superior a 30 dias para o pagamento de até o limite de 5 salários mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial, vencido nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Esta lógica faz sentido, quando se considera que um credor trabalhista nunca terá as mesmas condições financeiras e econômicas às daqueles credores com garantia (inciso II do artigo 41). Não haveria justiça se se tratassem os credores com poderes tão distintos de forma igualitária.

O princípio da *par conditio creditorum* tem por finalidade atuar justamente nestas situações, visando a inibir que o proponente do plano de recuperação judicial venha a estabelecer condições similares para credores desiguais. Objetiva, também, impedir que os próprios credores venham a agir de forma individualista, ou seja, buscando apenas a realização de seus próprios créditos. Esse, inclusive, é o entendimento de Valverde¹¹.

Assim, optou o legislador por tipificar algumas condutas que caracterizem fraude contra credores, conforme expressa o artigo 168¹².

6. Forma de votação na recuperação judicial e conflito entre credores

Sérgio Campinho¹³ afirma que há duas formas de votação da recuperação judicial. A regra geral corresponde ao sistema ordinário de deliberação, no qual os

desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. § 4o Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei. § 5o Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4o do art. 6o desta Lei.

¹⁰ Enunciado nº 73, 2ª Jornada de Direito Comercial: Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a *par conditio creditorum* e observarem-se os artigos 49, "caput", e 124 da Lei n. 11.101/2005. Referência legislativa: artigos 6º, §§ 1º e 2º; 9º, inciso II; 49, "caput"; e 124 da Lei n. 11.101, de 09/02/2005. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/enunciados-ii-jornada-direito-comercial.pdf>>. Acesso em: 25/11/2017.

¹¹ Para VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 2000, "insolvente o devedor, levanta-se, inevitável, o conflito de interesses entre ele e os credores, e ainda entre estes, cada qual procurando tirar da situação o melhor proveito. Não se resolveria tal conflito, ou sê-lo-ia tardiamente, com graves desvantagens para todos os interessados, se diversas vias judiciárias ficassem abertas à ação peculiar de cada credor, tendente a efetivar o seu direito sobre o patrimônio do devedor, que perderia, extraordinariamente, com esse fracionamento, o seu valor econômico. Surge, então, no desenvolvimento das instituições jurídicas, o processo de execução coletiva. A ideia, relativamente nova, de que os bens do devedor constituem a garantia comum dos credores, preside o regular funcionamento do instituto e o disciplina."

¹² Lei 11.101/05, art. 168: Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem. Pena: reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa."

¹³ CAMPINHO. Sérgio. *Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial*. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 46.

credores são universalmente considerados e as deliberações na Assembleia Geral de Credores decorrem de voto da maioria de presentes ao evento, sendo que o voto de cada credor é proporcional ao seu crédito. Por outro lado, afirma que não se enquadram na hipótese do sistema ordinário as decisões a respeito da constituição e composição do comitê de credores e as concernentes à aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor.

De fato, de acordo com tema já abordado no presente estudo, o art. 41 da Lei nº 11.101/05 divide a Assembleia-Geral de Credores em quatro classes, de acordo com a titularidades dos créditos: créditos trabalhistas; credores com garantia real; créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados; e créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte. O art. 42, por sua vez, determina que a proposta vencedora será aquela que obtiver votos de credores que, presentes à assembleia-geral, representem mais da metade do valor total dos créditos exceto nas decisões acerca do plano de recuperação judicial previstas na alínea *a* do inciso I do caput do art. 35 da Lei, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo prevista no art. 145 da norma.

Conforme visto, no que diz respeito à aprovação, rejeição ou alteração do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, a proposta não será aprovada mediante aprovação de credores titulares de mais de 50% dos créditos presentes na assembleia-geral.

Inicialmente, cumpre ressaltar que há uma hipótese de aprovação tácita, na qual sequer se mostra necessária a convocação da Assembleia Geral de Credores para votação do plano de recuperação judicial. Cuida-se de previsão contida no caput do art. 56 da LRF, dispositivo que é claro ao determinar que a convocação da assembleia para deliberar sobre o plano de recuperação judicial só deve ocorrer se houver objeção de algum credor. Reforçando a intenção do legislador, o caput do art. 58 prevê que “o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor (...)”.

Depreende-se, portanto, que inexistindo manifestação contrária dos interessados, presume-se que o plano de votação foi aprovado, sem que tenha sido convocada a Assembleia Geral de Credores.

Por outro lado, existindo óbice, não são utilizadas as regras de votação do art. 42. Aplica-se, na realidade, o modelo do art. 45 do mencionado diploma legal, segundo a qual “nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.” Contudo, são distintas as regras internas para aprovação em cada uma das classes: no que tange aos titulares de créditos com garantia real ou créditos quirografários, são exigidos dois requisitos para aprovação da proposta: anuência dos representantes de mais de 50% do valor total dos créditos presentes à assembleia e aprovação pela maioria simples dos credores presentes. Em relação aos titulares de créditos oriundos de relação de trabalho ou créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, a aceitação da proposta deve ser feita apenas pela maioria dos credores presentes, sendo desconsiderado o valor individual do crédito.

O art. 58, por sua vez, dispõe que a concessão da recuperação judicial pelo juiz ocorrerá quando o plano apresentado pelo devedor não sofrer objeção do credor ou tiver sido aprovado pela AGC na forma do art. 45, qual seja, por todas as classes.

Contudo, embora o caput do art. 58 apresente-se como regra geral para concessão da recuperação judicial, os §§ 1º e 2º do art. 58 apresentam hipóteses nas quais o magistrado poderá conceder a recuperação judicial do devedor ainda que o plano não tenha sido aprovado na Assembleia Geral de Credores. Cuida-se de aprovação extraordinária, que se utiliza de instituto conhecido como *cram down*. Nesse caso, na mesma assembleia, deverá o plano preencher quatro requisitos: a) aprovação por credores que, independentemente da classe, sejam detentores da metade dos créditos dentre os presentes à assembleia; b) aceitação de ao menos

duas classes de credores ou, havendo apenas duas, anuência de pelo menos uma delas; c) voto favorável de ao menos um terço dos credores nas classes em que o plano foi rejeitado; e d) constatação de que o plano de recuperação judicial não apresenta tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou.

A interpretação dos artigos ora apresentados, em conjunto com todo o texto legal, conduz a uma interpretação no sentido de que a intenção do legislador ao dividir os credores em classes, bem como ao distinguir o modo de apuração da maioria, visa a prevenir que os credores mais poderosos economicamente façam valer a sua vontade sobre a maioria. Por outro lado, evidencia-se que a lei, ao facultar hipótese extraordinária para aprovação do plano, busca aplicar o princípio da preservação da empresa que a LRF pretende consagrar. Constata-se, portanto, que o magistrado pode impor a recuperação judicial a classes de credores que se manifestaram de forma contrária ao plano, intervenção essencial para evitar o abuso de direito.

No entanto, evidencia-se aqui uma importante questão relativa à votação na recuperação judicial: se em uma classe constar apenas um credor ou poucos credores, estes podem conduzir sozinhos o destino da recuperação judicial.

De fato, é natural que em um processo de recuperação judicial haja conflito não apenas entre os credores, mas também entre os titulares do crédito e próprio devedor. Em demandas desse tipo, cada credor busca minimizar seus prejuízos no prazo mais curto dentro das possibilidades e não se pode olvidar que a aprovação do plano de recuperação judicial impede o recebimento da dívida pelos meios inicialmente acordados. Isto porque, uma vez aprovado o plano, os credores tornam-se concursos - exceto aqueles elencados no art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005. Logo, cada credor, regra geral, optará pela condição que lhe for mais favorável, fato que, muitas vezes, pode ensejar um agravamento do quadro de crise da empresa que se busca recuperar.

No atual cenário de crise econômica vivenciado pelo Brasil, tal situação se vislumbra no caso de dívidas cujos credores são instituições financeiras. Desse modo, a fim de se evitar excessos desarrazoados e prejudiciais à recuperação judicial, a jurisprudência tem se expressado pontualmente no sentido de que é possível a intervenção do juiz caso verificado o abuso de direito no exercício do voto pelos credores, ainda que não preenchidos os requisitos do *cram down*. Afasta-se, desse modo, o interesse individual do credor para atender aos princípios da função social e da preservação da empresa.

Neste sentido, cite-se aresto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido de que é dever dos magistrados a intervenção em casos excepcionais, sobretudo quando evidenciado que a rejeição do plano de recuperação decorreu de abuso de direito de credores¹⁴.

Contudo, tal posicionamento não é unânime na jurisprudência pátria. Em sentido diverso, a I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal

¹⁴ Pedido de convocação em falência, em virtude da rejeição do plano de recuperação pela maioria qualitativa dos credores quirografários, única classe de credores quirografários a deliberar. Cinco credores financeiros que se opuseram ao plano, em detrimento de outros quinze credores que o aprovaram. Descumprimento do quórum supletivo (*cram down*) previsto no art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Moderno entendimento dos tribunais no sentido de que cabe ao juiz intervir em situações excepcionais, quer para anular, quer para deferir planos de recuperação judicial. Ausente qualquer justificativa objetiva para rejeição do plano de recuperação, com a ressalva de que os créditos financeiros são dotados de garantias pessoais dos sócios, que se encontram executados em vias próprias. Concordância do Administrador Judicial e dos representantes do Ministério Público em ambas as instâncias com a homologação do plano. Constatação de que os credores que rejeitaram o plano agiram em abuso de direito, na forma do artigo 187 do Código Civil. Rejeição de caráter ilícito, devendo prevalecer o princípio da preservação da empresa. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP – AI 01066618620128260000 SP, Relator: Francisco Loureiro, data do julgamento: 03/07/2014, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, data de publicação: 17/07/2014). Disponível em <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>>, acesso em 01/11/2017.

firmou o Enunciado nº 46, de acordo com o qual “não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.” Do mesmo modo, entendeu recentemente o STJ que não é admitida a intervenção do magistrado em plano de recuperação judicial para adentrar na análise de sua viabilidade econômica¹⁵.

7. Abuso de voto na recuperação judicial

7.1 Conceito

A teoria do abuso de direito nasce da ruptura da concepção absoluta do direito subjetivo, o qual deve ser relativizado, a fim de atender sua finalidade econômica e social.

Desta forma, o abuso de direito consiste no exercício do direito de forma contrária à função para qual ele legitimamente existe. Não cabe, desse modo, ao titular do direito utilizar-se deste como justificativa para comportamento desarrazoado, cuja finalidade exclusiva seja apenas prejudicar outrem.

Nos termos do artigo 187 do Código Civil de 2002 “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

Neste sentido, para que o exercício do direito seja legítimo, não basta estar respaldado na pura e simples legalidade. Deve, então, ser manifestado de forma razoável, de acordo com o propósito almejado pela lei que lhe respalda. Condicionando-se, ainda, aos limites impostos pela boa-fé – normas de conduta e princípios –, bem como aos costumes inseridos na sociedade da época e do lugar.

7.2 Abuso de direito na recuperação judicial

Conforme já salientado no presente trabalho, a recuperação judicial tem como um de seus princípios basilares a preservação da empresa, de modo que esta possa permanecer cumprindo sua função social como fonte produtora de bens e serviços, bem como fomentadora de empregos¹⁶.

Deste modo, o credor, ao exercer seu direito de voto em AGC, deve analisar não apenas seus próprios interesses, mas se a empresa em questão ainda é capaz de atender a sua função social.

Logo, caso o credor venha a exercer seu direito de voto em dissonância com os fins que pautam a LRF, em especial a preservação da empresa, estará agindo de forma abusiva.

Contudo, insta salientar que a Lei 11.101/05 não trouxe em seu bojo dispositivos acerca da aplicação do abuso de direito de voto.

¹⁵ RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGIMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. 1. Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013. Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016. 2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. 3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. 4. Recurso especial não provido. EMEN: (RESP 201600432808, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA DA DECISÃO:04/04/2017, data da publicação: 10/04/2017). Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=201600432808&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>>, acesso em 02/11/2017.

¹⁶Para REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*, v. 1. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. V.1. p. 76, “hoje o conceito social de empresa como exercício de uma atividade organizada, destinada a produção ou circulação de bens ou de serviços, na qual se refletem expressivos interesses coletivos faz com que o empresário comercial não continue sendo empreendedor egoísta, divorciado daqueles interesses gerais (...)”

Para impedir que determinado(s) credor(es) obstem o plano de recuperação por motivos egoísticos, a LRF regulamentou o instituto do “cram down”, o qual permite ao magistrado a possibilidade de afastar o veto, de modo que o plano ainda seja aprovado. Todavia, o referido instituto, de inspiração americana, não dispõe da mesma força que detém nos EUA e, conseqüentemente, não possui o condão de afastar eventuais abusos de voto.

Por tal razão, faz-se de patente necessidade a utilização do instituto do abuso de direito de voto na recuperação judicial, obstando, através deste, possíveis abusos desmedidos por parte de credores¹⁷.

Não obstante esta lacuna na legislação falimentar, a Lei n° 6.404/76 recepcionou o instituto do abuso de direito. Com efeito, dispõe acerca da aplicação do abuso de direito de voto, na medida em que prevê que o voto exercido de forma a infringir o interesse social imposto ao seu exercício será considerado abusivo¹⁸.

Dispõe, ainda, sobre a responsabilidade que terá que arcar o acionista de voto abusivo, bem como elucida formas de exercício abusivo¹⁹. Saliente-se, nesse ponto, que o Superior Tribunal de Justiça entende que o rol do § 1° do art. 117 da Lei n° 6.404/76 não é taxativo²⁰.

¹⁷ Para COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013. p. 224, “pela lei brasileira, os juízes, em tese, não poderiam deixar de homologar os planos aprovados pela Assembleia de Credores, quando alcançado o quórum qualificado da lei. Mas, como a aprovação de planos inconsistentes levará à desmoralização do instituto, entendo que, sendo o instrumento aprovado um blá blá blá incontestado, o juiz pode deixar de homologá-lo e incumbir o administrador judicial, por exemplo, de procurar construir com o devedor e os credores interessados um plano alternativo.”

¹⁸ Lei n° 6.404/76, art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas. (...)

¹⁹ Lei 6.404/76, art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder. § 1° São modalidades de exercício abusivo de poder: a) orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional; b) promover a liquidação de companhia próspera, ou a transformação, incorporação, fusão ou cisão da companhia, com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo dos demais acionistas, dos que trabalham na empresa ou dos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia; c) promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia; d) eleger administrador ou fiscal que sabe inapto, moral ou tecnicamente; e) induzir, ou tentar induzir, administrador ou fiscal a praticar ato ilegal, ou, descumprindo seus deveres definidos nesta Lei e no estatuto, promover, contra o interesse da companhia, sua ratificação pela assembléia-geral; f) contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas; g) aprovar ou fazer aprovar contas irregulares de administradores, por favorecimento pessoal, ou deixar de apurar denúncia que saiba ou devesse saber procedente, ou que justifique fundada suspeita de irregularidade. h) subscrever ações, para os fins do disposto no art. 170, com a realização em bens estranhos ao objeto social da companhia. § 2° No caso da alínea e do § 1°, o administrador ou fiscal que praticar o ato ilegal responde solidariamente com o acionista controlador. § 3° O acionista controlador que exerce cargo de administrador ou fiscal tem também os deveres e responsabilidades próprios do cargo.

²⁰ RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO SOCIETÁRIO. ART. 117, 1.º, DA LEI N.º 6.404/76 (LEI DAS SOCIEDADES). MODALIDADES DE ABUSO DE PODER DE ACIONISTA CONTROLADOR. FORMA EXEMPLIFICATIVA. CARACTERIZAÇÃO DO ABUSO DE PODER. PROVA DO DANO. PRECEDENTE. MONTANTE DO DANO CAUSADO PELO ABUSO DE PODER DO ACIONISTA CONTROLADOR. FIXAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. - O 1.º, do art. 117, da Lei das Sociedades Anônimas enumera as modalidades de exercício abusivo de poder pelo acionista controlador de forma apenas

Neste contexto, deve o magistrado valer-se do disposto na Lei 6.404/76, assim como do art. 187 do Código Civil, para, em sede de recuperação judicial, enfrentar a lacuna da legislação, quando da ocorrência do abuso de voto.

A jurisprudência pátria tem corroborado este entendimento, de modo que os magistrados têm reconhecido e aplicado a teoria do abuso de direito na recuperação judicial, a fim de impedir votos manifestamente abusivos.

Igualmente, reconheceram o abuso de direito de voto os desembargadores do TJRJ, ao manterem a decisão de primeira instância, que havia concedido a recuperação judicial, mesmo diante da rejeição do plano pela AGC. Conforme demonstra o trecho do voto do relator²¹.

8. Conclusão

A Lei nº 11.101/2005, em evidente contraste com o instituto da concordata, trouxe grandes inovações para o ordenamento jurídico brasileiro. Dentre elas, destaca-se a previsão do instituto da recuperação judicial, o qual ainda não era recepcionado no Brasil, com a conseqüente extinção da concordata.

Destarte, a recuperação judicial acarretou uma mudança substancial acerca do centro decisório quanto ao destino da empresa em crise. Outrora nas mãos do

exemplificativa. Doutrina. - A Lei das Sociedades Anônimas adotou padrões amplos no que tange aos atos caracterizadores de exercício abusivo de poder pelos acionistas controladores, porquanto esse critério normativo permite ao juiz e às autoridades administrativas, como a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), incluir outros atos lesivos efetivamente praticados pelos controladores. - Para a caracterização do abuso de poder de que trata o art. 117 da Lei das Sociedades por ações, ainda que desnecessária a prova da intenção subjetiva do acionista controlador em prejudicar a companhia ou os minoritários, é indispensável a prova do dano. Precedente. - Se, não obstante, a iniciativa probatória do acionista prejudicado, não for possível fixar, já no processo de conhecimento, o montante do dano causado pelo abuso de poder do acionista controlador, esta fixação deverá ser deixada para a liquidação de sentença. Recurso especial provido. (REsp 798264/SP, Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes, Terceira Turma, Data de julgamento: 06/02/2007, data de publicação: 16/04/2007). Disponível em

<<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200501908641&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.eam>>, acesso em 24/11/2017.

²¹ (...) é certo que a condição de aprovação do plano por pelo menos duas classes não foi atendida, mas tal se deu em razão do volume de crédito do Banco Itaú que influenciou no resultado geral da votação. Ao rejeitar o plano de recuperação judicial, o credor manifestou sua intenção de cobrar seu crédito diretamente dos devedores solidários, entendendo o Juízo pela configuração de abuso de direito de voto por parte da Instituição Financeira. Ressalte-se que o direito deve ser exercido sem desvio de finalidade; em perfeita consonância com os fins sociais e econômicos a eles inerentes, pautado, sempre, no princípio da boa-fé. O artigo 47, Lei nº 11.101/2005 estabelece o objetivo do instituto da Recuperação Judicial: "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". E a postura adotada pela Instituição financeira ultrapassa o exercício regular de um direito, já que abusiva e contrária aos interesses dos demais credores, em total afronta ao espírito da Lei. Assim sendo, impõe-se a aprovação do plano de recuperação judicial, que se afigura de fundamental importância para o retorno da saúde financeira da Sociedade e para o atendimento dos interesses coletivos. Importante observar que essa solução, conforme observado pelo Juízo, nenhum prejuízo traz ao credor, que manifestou sua pretensão de cobrar o crédito diretamente dos devedores solidários. (TJ-RJ - AI: 00373218420118190000 RIO DE JANEIRO NOVA IGUACU 1 VARA CÍVEL, Relator: MILTON FERNANDES DE SOUZA, Data de Julgamento: 13/12/2011, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/12/2011). Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201100226981>> acesso em 28/11/2017

Judiciário, a Assembleia Geral de Credores passou a exercer poder decisório capaz de manter ou extinguir a atividade empresária.

Concomitantemente, a LREF tem como principal escopo a funcionalização da atividade empresária, cabendo aos credores observarem o interesse público e social ao deliberarem entre o instituto da falência e o da recuperação judicial.

Logo, o voto da AGC deverá debruçar-se em interesses que não apenas os próprios, de modo a privilegiar a manutenção da atividade empresarial, sempre que esta se faça possível.

Neste sentido, o presente trabalho buscou analisar a importância conferida ao voto do credor da recuperação judicial, sobretudo de seu desdobramento frente a possibilidade do abuso de direito, bem como do conflito de interesses dos credores.

Outrossim, deliberou-se sobre a possível e eventual participação do Poder Judiciário, no que tange a recuperação judicial e, principalmente, em caso verificadas as situações supracitadas.

Isso posto, inferiu-se pelo entendimento de que, ainda que a LREF não tenha previsto a possibilidade de abuso de direito, este pode ocorrer. Contudo, tal questão deverá ser analisada com cuidado, tendo em vista que o abuso de voto não se encontra traduzido na rejeição do plano. Poderá o credor agir de maneira legítima ao votar pela falência da empresa.

Para que seja aferido o abuso desta posição jurídica do credor, faz-se necessário estabelecer critérios que clarifiquem a ocorrência do abuso de voto, bem como sanções e medidas capazes de assegurar o processo de recuperação, de modo que este se mantenha de acordo com suas finalidades.

Destarte, deve haver um papel ativo por parte do Judiciário sempre que sejam verificados indícios de conflitos de interesses dos credores, assim como abusos de voto.

Portanto, ainda que o centro decisório tenha sido previsto como sendo de competência da AGC, o Judiciário não deve se eximir diante da desfuncionalização do instituto da recuperação judicial por parte desses. De maneira oposta, deverá, com efeito, intervir, de modo a aferir os referidos indícios, assim como deliberar sobre as possíveis sanções.

9. Bibliografia citada

- BRASIL, Congresso Nacional. *Lei nº 6.404/76 de 15 de dezembro de 1976*. Dispõe sobre a sociedade por ações. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm>. Acesso em 23 de novembro de 2017.
- BRASIL, Congresso Nacional. *Lei nº 11.101/05 de 09 de fevereiro de 2005*. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em 23 de novembro de 2017.
- BRASIL, *Lei de Falências Comentada*. Disponível em <<https://www.direitocom.com/lei-de-falencias-lei-11-101-comentada>>. Acesso em: 23 de novembro de 2017.
- BRASIL, *I Jornada de Direito Comercial*. Disponível em <<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-de-direito-comercial/livreto-i-jornada-de-direito-comercial.pdf/>>. Acesso em: 24 de novembro de 2017.
- BRASIL, *II Jornada de Direito Comercial*. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/enunciados-ii-jornada-direito-comercial.pdf>>. Acesso em: 25/11/2017.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (*Recurso Especial nº 201600432808*). Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=201600432808&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>>. Acesso em 02/11/2017.

- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (*Recurso Especial nº 798264/SP*). Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200501908641&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.eam>>, acesso em 24/11/2017.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (*Agravo de Instrumento nº 01066618620128260000*). Disponível em <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>>, acesso em 01/11/2017.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (*Agravo de Instrumento 00373218420118190000*) Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201100226981>>. Acesso em 28/11/2017.
- CAMPINHO, S. *Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial*. 2 ed. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2006, p. 46.
- COLASUONNO, B. *Lei 11.101/05 – O processo de recuperação judicial do devedor sob a ótica da Assembleia Geral de Credores em harmonia com a atuação do Poder Judiciário*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI193476,51045-Lei+1110105+O+processo+de+recuperacao+judicial+do+devedor+sob+a+otica>>. Acesso em 23 de novembro de 2017.
- ULHOA COELHO, F. *Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa*. 21ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009, p. 369.
- ULHOA COELHO, F. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 9. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013, p. 224.
- ULHOA COELHO, F. *Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa*. 21ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009.
- SÁTIRO DE SOUZA JÚNIOR, F.; DE MORAES PITOMBO, A.S. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência - Lei 11.101/2005*. 2.ª Ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais Ltda., 2007.
- REQUIÃO, R. *Curso de direito comercial, volume 1*. 26ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2006., p. 76.
- DE MIRANDA VALVERDE, T. *Comentários à Lei de Falências*. Rio de Janeiro: Ed. Revista Forense, 2000.